



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063535-81.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVANO FERREIRA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1063535-81.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Silvano Ferreira da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2332

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial devidamente fundamentado. Hipótese de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido não verificada. Observância do disposto no artigo 86, caput, da Lei n.º 8.213/91. Indevida a concessão do amparo pretendido. Ação acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional, hipóteses não configuradas no caso. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 122/123) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Silvano Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre o autor. Alega, em suma, que estão devidamente preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício acidentário. Diz que é portador de sequelas graves e irreversíveis decorrentes de acidente de trabalho, que resultaram na redução da capacidade para o exercício da atividade de auxiliar de manutenção. Discorre sobre as características das lesões sofridas – sinovite e tenossinovite de mão esquerda – e acrescenta que há precedentes nos Tribunais reconhecendo a existência de redução da capacidade mesmo com laudo pericial em sentido contrário. Apega-se à impossibilidade de aplicação do rol previsto no Anexo III do Decreto-Lei 3.048, defendendo a ausência de sua taxatividade. Requer e objetiva, em síntese, a concessão do auxílio-acidente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do autor quanto ao decreto de improcedência do pedido inicial, infere-se que a sentença apresenta escorreita solução à questão de mérito, porquanto devidamente apoiada na prova técnica pericial, conclusiva no sentido da não redução da capacidade laborativa para o ofício habitualmente exercido.

Realizada a perícia judicial, o Dr. João Ferreira de Castilho, especializado em medicina legal, perícias médicas e medicina do trabalho, designado para o exame em razão de capacidade, experiência e confiança do MM. Juízo singular, apresentou as seguintes conclusões:

“Em conclusão por todo o antes exposto, pelo fato de o Periciando não portar definitivas sequelas incapacitantes relacionadas ou agravadas por acidentes traumáticos ou condições laborativas especiais, estando sua capacidade físico-funcional e/ou laborativa preservadas no momento atual, ponderando-se, ainda, que o que se visa na presente lide é a eventual indenização por incapacidade permanente vinculada ao labor, não tendo sido caracterizada esta situação no caso em apreço, s.m.j., opina-se não haver enquadramento de sua situação em benefício previsto na Lei Acidentária em vigor. Porém, somente o elevado discernimento deste Meritíssimo Juízo poderá deliberar com acerto estas afirmações neste âmbito” (fls. 75).

Respondendo aos quesitos do autor, o perito acrescentou:

“1. Em razão do acidente de trabalho, pode-se dizer que a parte autora sofreu Sinovite e tenossinovite de mão esquerda, apresentando fortes dores, inchaços, desconforto, hipersensibilidade, redução considerável da força bem como da mobilidade, e agilidade, dificuldade em erguer peso, digitar, escrever, manusear objetos, realizar movimentos precisos, e dentre outras atividades que utilizem os membros afetados?

Não. Para que os controvertidos fatos fiquem bem claros, segundo tratado neste laudo, informa-se que não lhe restaram permanentes sequelas físico-funcionais conexas ao discutido episódio. Nestas circunstâncias, ponderando-se que o que se visa na presente lide é a indenização por incapacidade permanente relacionada ou agravada por acidentes traumáticos do trabalho ou condições laborais especiais, não tendo sido isto caracterizado no caso em apreço, opina-se não haver eventual enquadramento de sua situação em benefício previsto na Lei Acidentária em vigor. Tendo sido apreciados estes assuntos de forma

precisa e abrangente, em complemento, vide laudo, itens “IV”, “VI”, “VIII” e “IX”.

2. Pode-se dizer que, em comparação com o seu desempenho antes do acidente de trabalho, a parte periciada apresenta maior dificuldade, mesmo que mínima, para o exercício do seu labor habitual (alimentador de linha de produção)?

Sua atividade habitual, que nos foi notificada pelo próprio autor no momento de seu exame médico-pericial, na qualidade de “auxiliar de produção de gráfica”, é notória e está confirmada por direta observação deste perito às de funcionários paradigmas (Sua descrição laboral encontra-se neste laudo, no item “VIII”, subitem “3º”). Em complemento, veja a resposta ao quesito anterior” (fls. 75/76).

Com efeito, consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, o perito de confiança do juízo, após a anamnese do autor e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não existem disfunções incapacitantes para o exercício do trabalho habitual.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observe-se que, para a concessão do auxílio-acidente, é indispensável que o segurado tenha reduzida a capacidade para o seu trabalho habitual, o que, no caso concreto, não está caracterizado, consoante o resultado da perícia médica.

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pelo autor. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que

o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Ressalte-se, ainda, que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, portanto, definir pela pertinência de oitiva testemunhal, ou mesmo de perícia no ambiente de trabalho, o que, no entanto, não se mostrou necessário em vista dos argumentos suficientes apresentados. Daí porque, inclusive, não há falar em conversão do julgamento em diligência, para oitiva de testemunhas e realização de perícia ambiental.

Reputa-se válida a prova produzida pelo profissional nomeado pelo MM. Juiz singular, devidamente capacitado e habilitado para o exame.

Considerando-se que a perícia foi realizada com absoluta observância do contraditório, com a possibilidade de as partes formularem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nada vem a justificar a realização de novo exame médico.

Anote-se que o autor não esteve acompanhado de assistente técnico no ato da realização do exame médico, como também, não apresentou impugnação científica, que fosse capaz de invalidar o laudo técnico do perito do juízo.

Por fim, é necessário anotar que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator